



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	03070000271/20	07/12/2020 08:00:10	NÚCLEO DIVISA ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344136-7 / BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 12.286.301/0001-02	
2.3 Endereço: FAZENDA CÓRREGO DOS VEADOS, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: ITINGA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.610-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344136-7 / BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 12.286.301/0001-02	
3.3 Endereço: FAZENDA CÓRREGO DOS VEADOS, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: ITINGA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.610-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Olho D'agua e Lagoa - Gleba li	4.2 Área Total (ha): 193,4311		
4.3 Município/Distrito: ITINGA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 32918	Livro: 2-RG	Folha: 0	Comarca: ARACUAI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 206.284	Datum: WGS-84	
	Y(7): 8.160.569	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 63,85% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	193,4311
Total	193,4311
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	75,1917
Nativa - sem exploração econômica	85,6500
Total	160,8417

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				16,7300
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		2,8200
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			43,5068	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			43,5068	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				32,7600
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Decidual Submontana Secundária Inicial				32,7600
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoc	SIRGAS 2000	24K	845.754	8.159.776
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária	Bovinocultura extensiva			32,7600
Total				32,7600
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	especies nativas diversas, tocos e		110,99	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta a muito alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1.Histórico**

Data de formalização do processo: 07/12/2020

Data da vistoria: 22/12/20

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer: 23/12/2020

O processo administrativo 2100.01.0055417/2020-78 foi formalizado em 07/12/2020, conforme documentação digitalizada protocolada no sistema eletrônico de informação - SEI. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento, não havendo necessidade de solicitação de informações complementares.

1.1 Das Taxas Estaduais:

Taxa de Expediente:

DAE Nº 1401033932566 - R\$ 623,55 com pagamento em 30/09/20 - Referente a análise de processo de intervenção ambiental.

7.24.1 - Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. Área 43,5068 ha

Taxa Florestal:

DAE Nº 2901033933331 - R\$ 1.108,94 com pagamento em 30/09/20 - Referente a 213,4115 metros cúbicos de lenha nativa;

1.2 Dos Implementos Legais:

Em consulta ao Sistema CAP, identificou-se o AI 183367/2019, lavrado pelo GPMAMB, em que autua o Sr. Firmo Bontempi, sócio administrador da empresa Bomtempo Mineração Eireli, por realizar supressão de vegetação nativa em estágio inicial e médio de regeneração natural, D.E. 47.383/19, código 301. No AI consta suspensão da atividade de supressão de vegetação na fazenda Olhos D'água.

Durante a vistoria, verificou-se que a área com suspensão de atividades, encontrava-se paralisada em conformidade com o determinado no AI 183367/19.

Verifica-se através da análise das imagens de satélite, mapas e dados do AI, que a área requerida para intervenção ambiental, objeto desta análise, encontra-se em local distinto da área autuada, não sendo portanto alcançada pela penalidade de suspensão, visto que o embargo ou suspensão restringe-se ao local da infração nos termos do Decreto estadual 47.383/18.

2.Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em 43,5068 hectares, com finalidade de ampliação de empreendimento G-02-07-0, Criação de bovinos em regime extensivo.

3.Caracterização do imóvel/empreendimento

Trata-se de ampliação de empreendimento agropastoril, com a finalidade específica de ampliação de área de pastagem para suporte alimentar do rebanho bovino. Com área total de 193,4311 ha, o imóvel possui cerca de 30,0% de pastagens implantadas, em sua maioria, com capim Buffel grass. Segundo informações do empreendedor, cria-se gado zebuino da raça tabapuã com finalidade de cria e recria.

O pastejo é extensivo, com pastagens subdivididas em escala média de 15 ha.

O manejo da pastagem, na maioria das áreas parece adequado, haja visto o bom desenvolvimento das gramíneas e a cobertura do solo ser plena. Excetua-se uma pequena área nas coordenadas N-8160086m e E-846240m, com aproximadamente 2,0 ha, que em razão da declividade do terreno (+/-15°) e manejo inadequado do solo, apresenta baixa cobertura de pastagem e formação inicial de ravinas com evidente movimentação e lixiviação da camada superior do solo, caracterizando um início de processo erosivo. Deve-se adotar medidas de manejo da pastagem e conservação do solo nesta área com vistas a conter os processos erosivos.

3.1Do imóvel

Com área equivalente a 193,4311 hectares, o imóvel denominado Fazenda Olho D'água e Lagoa - Gleba II encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí, sob matrícula nº 32.918, de 29/08/2018. Conforme certidão de inteiro teor (2158750942), o imóvel pertence à empresa Bontempi Mineração Eireli.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual Submontana.

Extrai-se do Levantamento Planimétrico acostado nos autos, que o imóvel dispõe de 75,1917ha de área de pastagem (38,87%), sendo destas 17,42 ha situada em área com suspensão de atividades em razão de auto de infração. Possui 115,6399 ha (60%) de cobertura florestal sendo; 19,98ha de APP, 38,68ha de reserva legal, 13,46 ha floresta estacional decidual em área comum e 43,5068 ha (22%) de Flor. Est. Dec. na área solicitada para intervenção.

3.2Cadastro Ambiental Rural

Número de registro: MG-3134004-94FD3482E11C450F98377741124A3740

Área Total: 193,4382 ha

Área de Reserva Legal: 38,51 ha (20,06%)

Área de Preservação Permanente: 19,55 ha

Área de Uso antrópico consolidado: 47,72 ha

Servidão Administrativa: 1,47 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

Número do documento: Não se aplica

Qual a modalidade de área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

Parecer sobre o CAR:

O recibo de inscrição do imóvel, inicialmente acostados nos autos (21587512), apresentou inconsistências quanto as áreas de uso consolidado, foram incluídas áreas que tiveram a alteração do uso do solo após 26/08/2008. Identificou-se como classificação incorreta a área objeto do AI 183367/19 e a área de 6,0 ha com coordenada central N-8160097m e E-846310m que na data de 21/09/2018 ainda possuía cobertura vegetal nativa. Informado ao requerente, o mesmo procedeu à correção e encaminhou recibo retificado (23726109) com as áreas em conformidade.

Com relação a reserva legal do imóvel, restou constatado que a área proposta é a adequada à constituição deste espaço de uso restrito, estando coberta por vegetação nativa em estágio médio a avançado de regeneração natural, atua fortemente na proteção e estabilização do solo, protege duas nascentes e sua APP, integra fragmento maior de mata atlântica auxiliando na formação de corredor ecológico, proporciona reserva alimentar e de abrigo à biodiversidade.

As áreas de preservação permanente encontram-se parcialmente preservadas, possuindo cobertura florestal adequada desde as nascentes até o ponto de coordenadas N-8159666m e E-846534m. A partir desse ponto a jusante, a APP não possui cobertura de vegetação nativa, sendo por outro lado, ocupada por pastagem consolidada.

Através de consulta a imagens de satélite, verificou-se que a porção da APP sem cobertura de vegetação, identificada entre as coordenadas N-8.159.680m; E-846534m e N-8.159.891m; E-845.894m, com aproximadamente 690,0 metros lineares, na data de referência 26 de julho de 2008, já era utilizada como pastagem, sendo portanto consolidada nos termos da Lei Federal 12.651/12, Art. 3º, IV. Cumpre portanto, ao requerente, a recuperação de faixa mínima de 15,0 metros a partir do leito regular do córrego intermitente assinalado na planta topográfica nos termos do Art. 61-A, §3º. Esta obrigação fora assumida no CAR e deverá ser implementada junto ao PRA.

Muito embora as áreas estejam devidamente demarcadas como APP e Reserva Legal, faz-se necessário o isolamento das mesmas, tendo em vista que atualmente estas são contíguas e indivisas com as áreas de pastagem do imóvel tendo acesso livre ao gado em diversos locais.

Diante das informações prestadas junto ao Cadastro Ambiental Rural, considerando os demais estudos e documentos que compõem o processo administrativo e as observações realizadas durante vistoria no imóvel, conclui-se que o CAR foi elaborado em conformidade com a Lei 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013, sendo que a área de reserva legal proposta também atende às supracitadas normas, no que concerne a localização, percentual e classificação das áreas quanto ao uso e cobertura.

4. Intervenção ambiental requerida

Conforme requerimento para intervenção ambiental, fora solicitada autorização para “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” em uma área de 43,5068 hectares, localizada no interior da Fazenda Olho D’água - Gleba II, com a finalidade de ampliação de empreendimento agrossilvopastoril (pecuária extensiva) já instalado.

Os estudos apresentados (PUP) indicam que a área requerida constitui-se de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração natural, com as áreas dispostas em 05 fragmentos de vegetação distintos, formando 2 extratos para fins de amostragem e determinação dos parâmetros fitossociológicos e dendrométricos.

Os fragmentos relativos ao extrato I (E1), apresentam topografia suave ondulada com inclinação média em torno de 7,5°-8,0° e o fragmento E2 classifica-se como ondulada com inclinação média de 15°.

O solo da ADA é classificado, segundo IDE SISEMA, como Argissolo Vermelho Amarelo PVAe (solo que apresenta um aumento de argila em profundidade, isto é, a camada superficial é mais arenosa do que as camadas abaixo) e a letra “e” minúscula representa que esse solo tem o caráter eutrófico (elevada quantidade de bases trocáveis no solo – fertilidade natural elevada). A principal característica desses solos é que apresentam uma elevada capacidade de infiltração de água em superfície, reduzindo essa capacidade em profundidade. Isso faz com que se torne um solo de elevada erodibilidade e, portanto, é preciso muito cuidado com o preparo e escolha da época de plantio para que não ocorra erosão.

No fragmento E2, também é possível identificar vários pontos com afloramentos rochosos, indicando tratar-se de solo raso nestes locais.

As áreas relacionadas as intervenções requeridas encontram-se devidamente plotadas no mapa de uso e ocupação do solo do imóvel (21587518).

Buscando caracterizar as áreas de intervenção, por contratação do empreendedor, foi realizado levantamento da vegetação existente nas áreas, sendo adotada a metodologia de inventário florestal por amostragem casual estratificada.

Conforme Plano de Utilização Pretendida, subscrito pelo Engenheiro Florestal Artur Duarte Vieira e amparado pela Anotação de Responsabilidade Técnica nº 1420200000006314691 (21587519), no levantamento foram considerados os indivíduos com Circunferência a Altura do Peito – CAP superior a 15,7 cm e Diâmetro a altura do peito de 1,30m. Constituiu-se dois extratos com base no parâmetro volumetria, sendo lançadas 17 parcelas.

A equação para os cálculos de volume de parte aérea e de tocos, foram propostas por CETEC/FAPEMIG (floresta estacional decidual) e SCOLFORO, J. R. et al., 2008, respectivamente.

O Plano de Utilização Pretendida apresentado, expõe os dados e análises das áreas de intervenção, sendo identificadas 17 espécies florestais nativas dentro de 10 famílias botânicas. Os resultados fitossociológicos mostram que a espécie *Combretum duarteanum* (vaqueta) e *Mimosa tenuiflora* (jurema) juntas somam 54,3% do total de indivíduos registrados no EI. Já no extrato II essa dominância é registrada pelas espécies *Combretum monetaria* (quebra-catana-verdadeira), *Eugenia* sp. (araça) e *Fricericia bahiensis* (canelão), que juntas somam mais de 53,3% dos indivíduos amostrados.

Na área requerida para intervenção, não há ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, no entanto, no extrato 1, verifica-se a presença da espécie *Handroanthus pedicellatus* (pau d’arco), espécie protegida pela Lei Estadual 9.743/1988, considerada imune de corte e que deverá ser preservada nos termos das medidas mitigadoras previstas.

A ADA, apresenta-se com baixa diversidade florística, dominância de espécies pioneiras colonizadoras e em razão do rigor do clima e profundidade do solo, a velocidade de regeneração se dá de forma bem mais lenta que em outras regiões mais úmidas, o que de certa forma, justifica a dificuldade de evolução do estágio de regeneração dos fragmentos.

Com base nos parâmetros da Res. CONAMA 392/07, o extrato I, apresenta os seguintes resultados:

1. ausência de estratificação definida;
2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura média de 4,10 metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito-DAP médio de E1-6,10 centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes; 95%
5. epífitas, não identificadas;
6. serapilheira, pouco decomposta e descontínua;
7. trepadeiras, geralmente herbáceas;
8. espécies indicadoras: Arbóreas-Myracrodruon urundeuva (aroeira-do sertão), Combretum, Mimosa spp, Combretum spp., Com base nos parâmetros da Res. CONAMA 392/07, o estrato II, apresenta os seguintes resultados:

1. ausência de estratificação definida;
2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura média de 4,10 metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito-DAP médio de 6,70 centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes; 95%
5. epífitas, não identificadas;
6. serapilheira, pouco decomposta e descontínua;
7. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas;
8. espécies indicadoras: Arbóreas-Myracrodruon urundeuva (aroeira-do sertão), Combretum, Mimosa spp.

O volume médio para ambos os estratos foi de 10,08 m³/ha (E1-3,37m³; E2-9,77m³), indicando baixo rendimento lenhoso e consequentemente um povoamento composto majoritariamente por indivíduos de pequeno porte e em densidade pequena, 240 e 500 indivíduos por hectare respectivamente.

Scolforo, 2008, no estudo intitulado Inventário Florestal de Minas Gerais, considera que o grande critério para realizar a discriminação dos diferentes estágios de regeneração de cada fisionomia é a Razão entre o número de plantas da classe de 5 a 10 cm de diâmetro e o número total de plantas no fragmento analisado. No estudo em análise, chega-se à razão de 96%, sendo que para áreas em estágio médio o "R" situa-se no intervalo 69-76%, podendo este ser considerado um dos critérios definidores do estágio inicial de regeneração.

No estudo apresentado nos autos do processo, conclui-se que a área requerida para intervenção ambiental é classificada como Floresta Estacional Decidual em estágio inicial regeneração.

4.1 Das eventuais restrições ambientais

Vulnerabilidade natural: Alta a muito alta

Área Prioritária para conservação da Biodiversidade: não se aplica

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

Corpos d'água de Classe especial: Com base do IDE a área de intervenção não se encontra na bacia, tampouco a montante de curso d'água de Classe Especial

Potencial de ocorrência de cavidades: Baixo

Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Quanto ao uso proposto, a atividade pecuária, naquela região, desenvolve-se de forma satisfatória mediante a adoção de práticas agrônomicas fundamentais como manejo de solo (terraceamento, cultivo em nível, adequação de estradas), calagem e adubação, uso de variedades adaptadas ao clima semi-árido e rigoroso controle da altura de corte do capim. Adotadas estas práticas, o empreendimento apresentará muito boas chances de obter viabilidade técnica, econômica e ambiental.

Observa-se que nas áreas com aclives acima de 15°, já formadas com pastagens, o manejo está sendo ineficiente em manter as áreas produtivas e sustentáveis, notadamente pela dificuldade de mecanização e pelas próprias propensões do solo à erodibilidade.

Com base nas evidências fáticas encontradas no imóvel, deve-se, evitar a conversão de novas áreas em que a topografia apresente-se declivosa (acima de 15°), com limitações à mecanização e a implementação de boas práticas de manejo e conservação do solo.

Quanto ao licenciamento ambiental, o empreendimento em análise possui classificação não passível de licenciamento, visto possuir área de pastagem total inferior a 200,00 ha. É informado no requerimento, que o empreendimento ainda não possui certidão de não passível obtida junto à SEMAD.

4.3 Vistoria realizada:

Em 07 de dezembro de 2020, foi realizada vistoria na Fazenda Olho D'água e Lagoa - Gleba II, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 03070000271/20, por meio do qual a requerente, Bontempi Mineração Eireli, requereu autorização para supressão de cobertura vegetação nativa com 43,5068 ha.

A vistoria foi acompanhada pelo Responsável Técnico o Sr. Artur Duarte Vieira.

Inicialmente foi realizado diagnóstico visual do imóvel, no qual atualmente é desenvolvida a atividade de bovinocultura extensiva, buscando observar a possível existência de passivos ambientais, áreas degradadas ou subutilizadas, elementos de relevo, hidrografia e por fim a cobertura florestal do imóvel e da ADA.

Na área de intervenção, foi realizado caminhamento para observação das condições do local, assim como para conferência dos dados informados no Plano de Utilização Pretendida, sendo realizada a conferência aleatória de aproximadamente 10% dos indivíduos levantados. A conferência se deu tanto em relação ao diâmetro e altura, quanto a identificação taxonômica.

Em vistoria ficou constatado que os estudos apresentados, corroboram as informações de campo, sendo a ADA, constituída de vegetação secundária de floresta estacional decidual em regeneração natural.

Pôde-se verificar ainda, a existência de área autuada por intervenção ambiental não autorizada em 17,42 ha, tendo sido as atividades de supressão de vegetação suspensas no local da infração. A área objeto de autuação encontrava-se paralisada, sem evidências de descumprimento da sanção imposta pela autoridade autuante.

Quanto a área de reserva legal proposta, observou-se que a mesma se encontrava coberta por vegetação nativa aparentemente em estágio médio a avançado de regeneração natural, encontrando-se desprovida de isolamento e aceiros.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: A Fazenda Olho D'água e Lagoa - Gleba II é constituída de áreas suavemente onduladas a onduladas com uma área de baixada ao centro. O relevo do imóvel, tecnicamente constitui o principal elemento a ser considerado para opinar acerca da viabilidade ambiental do empreendimento proposto, depois da vegetação é claro. Nota-se que nas áreas onde a declividade se acentua, o solo se torna mais raso e propenso à erosão.

De acordo com a topografia local, o Risco Potencial de Erosão na área onde se pretende instalar o empreendimento é Muito Alto, ratificando a necessidade de medidas de controle ambiental capazes de reduzir o risco de desencadeamento de novos processos erosivos, assim como de redução dos efeitos dos processos já existentes.

Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV, o solo é predominantemente argissolo vermelho eutrófico, aparecem também alguns afloramentos rochosos de granito denominados lajedos principalmente no E2. As linhas de drenagem e as APP's evidenciam que em períodos chuvosos, a força da água é importante, devendo ser mantidos cobertos por vegetação as áreas mais íngremes.

Nos fragmentos que compõe o extrato E1, a declividade varia de 5° a 8°, não sendo impeditivo tecnicamente a formação de pastagens. Já para o fragmento E2, a presença de afloramentos de rocha, a declividade média de 15° e o solo raso, podem resultar em fator de risco a erosão e degradação ambiental quando da ocorrência de chuvas intensas.

Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar situa-se a cerca de 850,0 metros da margem direita do Rio Jequitinhonha. Apresenta apenas um pequeno curso d'água intermitente a partir de olhos D'água existentes nas rochas a montante, reunindo boas condições de preservação.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: O imóvel encontra-se localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estacional Decidual submontana. A área de intervenção encontra-se coberta por vegetação nativa, formada por espécies pioneiras, de ocorrência comum na região, sem estratificação definida, com baixa diversidade, podendo ser classificada como Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração natural.

Fauna: Em vistoria não foram avistados animais silvestres, também não fora relatado no PUP.

4.4 Alternativa técnica e locacional

Por não haver necessidade supressão de espécimes ameaçados, constante em listas oficiais e ou intervenção em APP, não se faz necessária análise de inexistência de alternativa técnica e locacional.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

5. Medidas compensatórias

Por se tratar de vegetação em estágio inicial de regeneração natural e em razão da manutenção dos indivíduos protegidos, não haverá necessidade de adoção de medidas compensatórias.

6. Análise técnica

O processo de intervenção ambiental, foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

Extraí-se dos estudos, da literatura e das constatações em campo, que trata-se de área com baixa diversidade, espécies pioneiras predominantes em 95% em relação ao total de indivíduos, estratificação, serrapilheira e epífitas ausentes, distribuição diamétrica com diâmetros abaixo de 8,0 cm, volumetria de 10,09 m³ por hectare, próxima ao que se espera para áreas de pasto sujo, muito aquém das médias de 40 a 50 m³/ha previstas para os estágios médios em FED, número de indivíduos também baixo, característico de áreas em início de regeneração. Foge dos parâmetros técnicos apenas a altura média, que chega a 4,1 metros, explicado pela própria característica de crescimento rápido e colonização das espécies jurema, vaqueta e canelão. Com base nas informações prestadas nos estudos, vistoria, Inventário Florestal de Minas Gerais e Resolução CONAMA 392, de 25 de junho de 2007, o fragmento florestal objeto do requerimento pode ser classificado como estágio inicial de floresta estacional decidual.

Não resta dúvidas sobre a possibilidade de deferimento do pedido quando é analisada apenas vegetação da área. No entanto, esta análise deve abranger outros fatores que poderão influenciar a viabilidade técnica e ambiental do empreendimento. Entre eles, especificamente para o estrato 2, constatou-se que a declividade do terreno, de cerca de 15°, aliado às próprias características de susceptibilidade a erosão dos argissolos, principalmente em áreas com afloramento de rocha, não permitem que se implante a pastagem sem a adoção de medidas agrônômicas complexas e ainda assim com elevado risco à degradação por lixiviação e erosão. Deste modo, por precaução, considerando que não foram apresentadas medidas agrônômicas e ou mitigadoras que pudessem assegurar a eficácia da implantação da pastagem em áreas com declive acentuado, é prudente limitar a área passível apenas aos fragmentos relacionados ao extrato 1, conforme explícito no documento SEI (23727176), deferimento parcial de 32,76 ha em áreas com declividade média inferior a 8°, sendo portanto possível a implementação do uso do solo proposto com a adoção de medidas agrônômicas mais simples para manejo e conservação do solo.

Dentre as restrições ambientais, apenas a vulnerabilidade natural aparece como muito alta, os demais critérios analisados, não

informam qualquer impeditivo à intervenção. Analisando mais detalhadamente a vulnerabilidade natural, verifica-se que a classificação se dá por meio de pixels de aproximadamente 9,0 ha, considerando que a ADA encontra-se vizinha às áreas de preservação permanente e reserva legal, que apresentam relevância nos quesitos hídrico, flora e susceptibilidade à erosão, é possível concluir que a classificação da ADA dada pelo IDE SISEMA, sofreu influência na geointerpretação das restrições inerentes a APP e RL por estar localizada na região vizinha dentro do mesmo pixel. Efetivamente, a ADA não apresenta características edáficas, hídricas, florísticas que se assemelhem à RL.

Quanto à espécie protegida pau-d'arco amarelo, vislumbra-se a compatibilidade técnica de sua manutenção na área do empreendimento sem necessidade de retirada dos indivíduos, deste modo, recomenda-se que a supressão da vegetação seja criteriosa e seletiva quanto à preservação dos indivíduos protegidos mantendo preservado um raio mínimo de três metros de cada.

No que tange a volumetria, conforme o Plano de Utilização Pretendida estima-se que o estrato 1 tem expectativa de produção de 97,24 m³ de parte aérea 13,44m³ de tocos e raízes, totalizando 110,99 m³ de lenha de floresta nativa para consumo interno no imóvel.

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal. Para efeitos de cálculo considerou-se 110,99 m³ de lenha de origem nativa, sendo 6 indivíduos para cada metro cúbico e uma UFEMG(2020) para cada indivíduo, perfazendo um total de R\$2.471,70.

7. Conclusão:

Considerando todas as questões elencadas no presente parecer, que o processo foi devidamente formalizado, que as peças técnicas encontram-se em conformidade com a legislação e condizentes com os dados aferidos em campo, que a vegetação é classificada como estágio inicial de regeneração natural em ambos os estratos, que o estrato 2 apresenta restrição quanto a declividade acentuada, que o meio ambiente deve ser regido pelo princípio da precaução e prevenção ante aos possíveis danos e impactos ambientais esperados em razão das intervenções solicitadas, sugere-se o DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de intervenção ambiental, formalizado pela empresa Bontempi Mineração Eireli, no imóvel Fazenda Olho D'água e Lagoa - Gleba II, Zona Rural do município de Itinga, por meio do qual opina-se pela autorização de 32,76 ha, referente ao Estrato 1, conforme descrito em planta topográfica juntada ao processo documento SEI 23727176.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Validade da autorização: 36 meses

1. Aumento do risco potencial à erosão do solo: o preparo do solo e plantio deverão ser realizados em nível e com medida suplementar deverão ser construídos terraços para aumentar a capacidade de absorção de água do solo; Dimensionamento e adequação das estradas internas com construção de caixas de captação de enxurradas(barraginhas);
2. Compactação do solo: manter lotação proporcional à capacidade de suporte da pastagem para evitar o pisoteio e a consequente compactação do solo
3. Redução da biodiversidade: executar a supressão de vegetação de forma a possibilitar a fuga dos animais no sentido aos fragmentos remanescentes de vegetação

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROGER SPOSITO DAS VIRGENS - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 22 de dezembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº 36/2020

Processo Administrativo SIM n.º: 030700000271/20

Processo Eletrônico SEI nº: 2100.01.0055417/2020-78

Tipo de processo: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa com destoca

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

Bontempi Mineração Eireli CNPJ / CPF:

12.286301/0001-02

Identificação do Imóvel

Fazenda Olhos D'água e Lagoa – Gleba II

Município:

Itinga/MG

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Intervenção ambiental, através de supressão de vegetação nativa com destoca em 43,5068 hectares em empreendimento localizado em área comum de um imóvel rural situado no município de Itinga/MG. O imóvel tem área total de 193,4311 hectares, desempenha atividade de pecuária e pleiteia a intervenção ambiental para realizar a ampliação da área para a bovinocultura extensiva, conforme especificado em parecer técnico.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento de Intervenção Ambiental devidamente assinado pelo proprietário da empresa requerente, o Sr. Firmo Bontempi.
- Cartão de CNPJ da empresa requerente.
- Comprovante de endereço do proprietário da empresa requerente.
- Comprovante de endereço da empresa requerente.
- Contrato social e a última alteração contratual da empresa requerente.
- Documentos de identificação do proprietário da empresa requerente.
- Certidão de Inteiro Teor do imóvel Fazenda Olhos D'água e Lagoa – Gleba II.
- Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR.
- Roteiro de acesso ao imóvel rural.
- Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal.
- Planta topográfica do imóvel rural.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1420200000006314691 assinada pelo engenheiro florestal Arthur Duarte Vieira.
- Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente taxa de expediente.
- Comprovante de pagamento do DAE referente a taxa de expediente.
- Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente a taxa florestal.
- Comprovante de pagamento do DAE referente a taxa florestal.
- Comprovante de cadastro no Sinaflor.
- Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR retificado.
- Relatório de Vistoria.
- Anexo III – Parecer único.
- Mídia digital.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006314691.

Nome do Profissional: Arthur Duarte Vieira

Formação: Engenheiro florestal

Estudo: Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP, Planta topográfica.

2. DISCUSSÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 43,5068 hectares, para atividade de bovinocultura extensiva.

O imóvel denominado Fazenda Olhos D'água e Lagoa – Gleba II, inserido na matrícula nº 32918, possui área total de 193,4311 hectares.

Segundo parecer técnico, o objetivo da intervenção pleiteada é a ampliação de área de pastagem para suporte alimentar do rebanho bovino.

O responsável técnico, ao analisar o registro do imóvel no CAR e após vistoria in loco, notou divergência em algumas informações prestadas no CAR, visto que o recibo de inscrição do imóvel, inicialmente acostados nos autos apresentou inconsistências quanto as áreas de uso consolidado, haja vista que foram incluídas áreas que tiveram a alteração do uso do solo após 26/08/2008. Identificou-se como classificação incorreta a área objeto do AI 183367/19 e a área de 6,0 ha com coordenada central N-8160097m e E-846310m que na data de 21/09/2018 ainda possuía cobertura vegetal nativa. Foi informado ao requerente tais inconsistências e o mesmo procedeu à correção e encaminhou recibo retificado com as áreas em conformidade.

De acordo com parecer técnico, os estudos apresentados (PUP) indicam que a área requerida constitui-se de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração natural, com as áreas dispostas em 05 fragmentos de vegetação distintos, formando 2 extratos para fins de amostragem e determinação dos parâmetros fitossociológicos e dendrométricos.

E ainda, de acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual Submontana.

A Lei nº 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica onde prevê que:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

3. DA COMPETÊNCIA

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

Assim que, a competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, foi alterada, passando a ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
 - II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
 - III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
 - IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
 - V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
 - VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
 - VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei)
 - VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;(Grifei)
 - IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.(Grifei)
- (...)

Art. 43 – O Núcleo de Regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

- I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;
- (...)

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

- I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

- I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:
 - a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
 - b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;
 - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;
- II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:
 - a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
 - b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
 - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área comum, em 43,5068 hectares para fins de ampliar as atividades de bovinocultura extensiva.

Supressão com destoca é o ato de arrancar os tocos que ficam em um terreno depois que se abateram os indivíduos arbóreos. O requerente solicita supressão de área com destoca para fins de ampliação de empreendimento de bovinocultura extensiva.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

O artigo 2º, inciso VI do Decreto nº 47.749/2019 considera destoca o procedimento de retirada de tocos e raízes remanescentes de supressão de vegetação.

Seguindo o parecer técnico, a supressão vegetal requerida, conforme o Plano de Utilização Pretendida, estima-se que o estrato 1 tem expectativa de produção de 97,24 m³ de parte aérea 13,44m³ de tocos e raízes, totalizando 110,99 m³ de lenha de floresta nativa para consumo interno no imóvel.

Por último, de acordo com o técnico responsável, o processo foi devidamente formalizado, as peças técnicas encontram-se em conformidade com a legislação e condizentes com os dados aferidos em campo, a vegetação é classificada como estágio inicial de regeneração natural em ambos os estratos, que o estrato 2 apresenta restrição quanto a declividade acentuada, o meio ambiente deve ser regido pelo princípio da precaução e prevenção ante aos possíveis danos e impactos ambientais esperados em razão das intervenções solicitadas.

Diante disso, o técnico sugeriu o deferimento parcial do requerimento de intervenção ambiental, por meio do qual opinou pela autorização de 32,76 hectares, referente ao Estrato 1, conforme descrito em planta topográfica juntada ao processo.

5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O imóvel onde situa o empreendimento que ora requer a autorização para intervenção ambiental possui o cadastro no sistema CAR, conforme registro nº MG-3134004-94FD3482E11C450F98377741124A3740.

Segundo parecer técnico, a área de reserva legal do imóvel é a adequada à constituição deste espaço de uso restrito, estando coberta por vegetação nativa em estágio médio a avançado de regeneração natural, atua fortemente na proteção e estabilização do solo, protege duas nascentes e sua APP, integra fragmento maior de mata atlântica auxiliando na formação de corredor ecológico, proporciona reserva alimentar e de abrigo à biodiversidade.

6. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo o Parecer Técnico: "Por não haver necessidade supressão de espécimes ameaçados, constante em listas oficiais e ou intervenção em APP, não se faz necessária análise de inexistência de alternativa técnica e locacional."

7. DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Segundo parecer técnico, em consulta ao Sistema CAP, identificou-se o AI 183367/2019, lavrado pelo GPMAMB, em que autuou o Sr. Firmo Bontempi, sócio administrador da empresa Bomtempi Mineração Eireli, por realizar supressão de vegetação nativa em estágio inicial e médio de regeneração natural, D.E. 47.383/19, código 301. No AI consta suspensão da atividade de supressão de vegetação na fazenda Olhos D'água. Durante a vistoria, verificou-se que a área com suspensão de atividades, encontrava-se paralisada em conformidade com o determinado no AI 183367/19. Verifica-se através da análise das imagens de satélite, mapas e dados do AI, que a área requerida para intervenção ambiental, objeto desta análise, encontra-se em local distinto da área autuada, não sendo portanto alcançada pela penalidade de suspensão, visto que o embargo ou suspensão restringe-se ao local da infração nos termos do Decreto estadual 47.383/18.

Assim sendo, visto que a autuação ocorreu em área distinta ao fragmento objeto da intervenção requerida, não impede o prosseguimento do pedido, conforme disposto no artigo 11 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

8. DAS COMPENSAÇÕES

De acordo com o parecer técnico, por se tratar de vegetação em estágio inicial de regeneração natural e em razão da manutenção

dos indivíduos protegidos, não haverá necessidade de adoção de medidas compensatórias.

9. DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

De acordo com o parecer técnico, após vistoria in loco análise dos documentos apresentados, foi detectado possíveis impactos ambientais e sugerida a tomada das seguintes medidas mitigadoras.

1. Aumento do risco potencial à erosão do solo: o preparo do solo e plantio deverão ser realizados em nível e com medida suplementar deverão ser construídos terraços para aumentar a capacidade de absorção de água do solo; Dimensionamento e adequação das estradas internas com construção de caixas de captação de enxurradas(barraginhas);
2. Compactação do solo: manter lotação proporcional à capacidade de suporte da pastagem para evitar o pisoteio e a consequente compactação do solo
3. Redução da biodiversidade: executar a supressão de vegetação de forma a possibilitar a fuga dos animais no sentido aos fragmentos remanescentes de vegetação

10. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Saliente-se, ainda, que a Taxa Florestal deverá ser cobrada em dobro em consonância com o art. 69 da Lei Estadual n.º 4.747, de 09 de maio de 1.968, que estabelece que “nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal”.

11. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Com base no parecer técnico, como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal. Para efeitos de cálculo considerou-se 97,24 m³ de lenha de origem nativa, sendo 6 indivíduos para cada metro cúbico e uma UFEMG para cada indivíduo.

A Lei 20.922/2018 prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

E ainda, a capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um

metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 119. A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação nativa e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

§ 1º O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1Ufemg por árvore e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

§ 2º O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos antes da emissão do ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental.

§ 3º Nos casos em que pagamento da reposição florestal não tiver ocorrido, por qualquer motivo, no ano da supressão, deverá ser feito no ano da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, observadas as sanções administrativas cabíveis em razão da ausência do recolhimento devido.

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Art. 126. A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação de penalidades, calculadas sobre o valor devido, conforme descrito nos arts. 78-A e 78-B da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único. O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no Art. 78-C da Lei nº 20.922, de 2013.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido.

13. PARECER CONCLUSIVO:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO () Não (X) Sim

PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Data: 30/12/2020

Laise Barbosa Neumann Bamberg

Núcleo de Controle Processual - URFBio Nordeste

MASP 1.313.829-2

Assinatura / Carimbo

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LAISE BARBOSA NEUMANN BAMBERG - 1.313.829-2

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 30 de dezembro de 2020